

Acórdão: 14.280/00/1^a
Impugnação: 57.369
Impugnante: Caiçara Alimentos Ltda.
PTA/AI: 01.000132531-48
Inscrição Estadual: 062.731198.00-00
Origem: 3^a AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Apuração através de documentos extrafiscais e conclusão fiscal, respectivamente. Exigências parcialmente mantidas.

Impugnação parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, através de conclusão fiscal, nos períodos de 20/02 a 31/12/1998 e 01/01 a 24/04/1999, resultando no pagamento a menor do ICMS devido, assim como sobre a constatação por parte do Fisco que o Contribuinte promoveu entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/01 a 24/04/1999, através de documentos extrafiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 113/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144/146.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150/156, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista a análise detalhada levada a efeito pela Auditora Fiscal, os fundamentos do parecer daquela passam a ser os da decisão e seguem transcritos em seguida:

Mediante Conclusão Fiscal, a fiscalização constatou que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20.02.98 a 24.04.99, resultando em recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrado nos documentos de fls. 09 e 16.

Os dados do levantamento fiscal foram extraídos das informações fornecidas pela própria Autuada doc. fls. 10, 17, (Quadros Mensais de Desembolso) 73/91 (Livro Registro de Saídas e Registro de Inventário).

A fiscalização agregou ao Custo das Mercadorias Vendidas o valor das despesas operacionais, conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 09 e 16.

Por ter verificado que os desembolsos efetuados pela empresa em cada período considerado não encontram suporte nos ingressos ocorridos nesse mesmo período, a fiscalização entende que tal fato implica em omissão de receitas, que se traduziria em saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No entanto, tal procedimento não encontra respaldo legal, pois somente as despesas inerentes ao custo dos produtos/mercadorias (frete, matéria-prima, mão-de-obra direta, etc.) são incorporadas aos valores de suas entradas e não as operacionais. Essas, juntamente com outras diversas são abatidas do Resultado Bruto com Mercadorias (Vendas – CMV), que somadas as receitas, apura-se, então, o Resultado Líquido do Exercício. Este, se for positivo, é o Lucro Líquido do Exercício, caso contrário teremos Prejuízo Acumulado.

Por isso, não há que se agregar ao custo das mercadorias as despesas operacionais.

O fato do somatório do CMV + despesas operacionais estar superior ao valor das operações de saídas tributadas descritas nas notas fiscais emitidas pela Autuada no período de 20.02.98 a 24.04.99, por si só, não indica que houve saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Nota-se, ainda, que a fiscalização considerou as despesas de janeiro a junho/99, descritas no quadro de fls. 17, enquanto que o levantamento é relativo ao período de 01.01.99 a 24.04.99.

Para respaldar seu trabalho, a fiscalização cita o art. 54, inciso IV do RICMS/96.

No entanto, observe-se que ele é aplicado para efeito de arbitramento do valor da operação quando ocorrer uma das hipóteses descritas no art. 53 do mesmo Regulamento, e quando seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada no período relativo ao arbitramento.

O caso tratado nos autos não é de arbitramento, além disso, não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no art. 53 do RICMS/96, nem é conhecida a quantidade de mercadoria que deu saída no período fiscalizado, não devendo ser aplicado, então, o mencionado art. 54, inciso IV.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a Conclusão Fiscal relativa ao período de 20.02.98 a 31.12.98, verificamos que o Resultado Bruto Com Mercadorias (RCM), que é a diferença entre Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) é positivo, que não indica saída sem nota fiscal ou saída de mercadoria abaixo do custo.

Todavia, o levantamento relativo ao período de 01.01.99 a 24.04.99 demonstra que o RCM (Vendas – CMV) foi negativo, evidenciando, assim que houve omissão de receita, eis que a empresa nesse período apresentou prejuízo na conta mercadorias.

Nesse caso, mesmo não considerando as despesas declaradas, a omissão de receita está comprovada, uma vez que o valor das vendas foi inferior ao custo das mercadorias vendidas, devendo, assim, ser tributada a diferença.

Refazendo o levantamento de fls. 16, relativo ao período de 01.01.99 a 24.04.99, temos:

Estoque inicial em 31.12.98	3.084,43
(+) Entradas	71.538,26
(+) Entradas desacobertas de NF	12.854,79
=Subtotal	87.477,48
(-) Estoque Final em 24.04.99	2.197,57
= CPV/CMV	85.279,91

Apurando-se o Resultado com Mercadorias (RCM):

Vendas registradas	11.582,66
(-) CPV/CMV	85.279,91
= Resultado com Mercadorias (RCM)	-73.697,25

O valor de 73.697,25 representa venda de mercadorias sem nota fiscal. Tendo em vista a apuração das mercadorias vendidas com imposto já retido por substituição tributária, conforme demonstrado no anexo de fls. 19, o valor a tributar será de $73.697,25 - 36.608,15 = 37.089,10$, a fim de não configurar a bitributação, conforme explica o Fisco a fls. 146.

Portanto, somente no período de 01.01.99 a 24.04.99 restou caracterizada a venda de mercadorias desacoberta de documentos fiscais, conforme valores acima.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Substituição tributária, esclareça-se que o quadro analítico da substituição tributária, doc. fls. 19, apenas foi produzido para abater do valor referente a saídas desacobertas de documentação fiscal, apurado na “Conclusão Fiscal”, fls. 16, o montante correspondente às aquisições feitas com o ICMS já retido por substituição tributária, para não ocorrer a bitributação, como esclarece a fiscalização em sua manifestação, fls. 146.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização constatou que a Autuada adquiriu produtos desacobertos de documentação fiscal, no período de 01.01.99 a 24.04.99, haja vista os documentos extrafiscais apreendidos na empresa, cópias às fls. 21/48, os quais não têm as respectivas notas fiscais.

Os referidos documentos indicam como cliente “Caiçara Alimentos”, neles constam as especificações das mercadorias, as quais são destinadas para o preparo do produto comercializado pela Impugnante, bem como as quantidades, preço unitário e total; contém também a observação relativa ao pagamento e assinatura do comprador.

As referidas anotações evidenciam que, efetivamente, os pedidos serviram para acobertar a entrada de produtos no estabelecimento da Autuada, sendo tal entendimento ratificado pelo Impugnante quando afirma tratarem-se de controles internos, legitimando a exigência de MI capitulada no art. 55, XXII da Lei 6763/75.

Tendo em vista a exclusão de parte das exigências do item 1 e parte do item 2, o crédito tributário passa a ser de:

ICMS	=18% x R\$37.089,10	= R\$6.676,04
MR	=50% x R\$6.676,04	= R\$3.338,02
MI	=20% x R\$73.697,25	= R\$14.739,45 *
MI	=20% x R\$12.854,79	= R\$2.570,96 **
TOTAL		= R\$27.324,47

Observações da demonstração:

* - Art. 55, II, a da Lei n.º 6.763/75

** - Art. 55, XXII da Lei n.º 6.763/75

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, no termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator